



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**RECURSO ADMINISTRATIVO:** 0020.000004119/2023

**CONTRARRAZÕES:** 0020.000004156/2023

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 045/PMSJB/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 018/PMSJB/2023**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, INCLUINDO AUTARQUIA, FUNDAÇÕES E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC.

## **PARECER JURÍDICO**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório para contratação futura de empresa especializada na prestação de serviços de impressão, cópia e digitalização para atender às necessidades da Administração Municipal, incluindo autarquia, fundações e fundos do Município de São João Batista – SC.

Houve interposição de recurso junto ao processo administrativo n. 0020.000004119/2023 e contrarrazões junto ao processo n. 0020.000004156/2023.

Como razões de recurso, a recorrente SELBETTI TECNOLOGIA S/A (CNPJ n. 83.483.230/0001-86) apontou que, em tese, haveria descumprimento do item 4.2.6 do termo de referência, que trata das características mínimas do objeto e diz o seguinte: “4.2.6. *Linguagens de impressão Suportadas: PCL 5 ou 6;*”.

Em sede de contrarrazões, a recorrida refuta as alegações e aponta que os equipamentos atendem aos requisitos constantes do edital.

Em seguida, os autos aportaram nesta assessoria para análise e emissão de parecer jurídico.

É o relato do necessário.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL**

Gas  
1



---

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

---

### **2.1 Da admissibilidade**

Sobre a admissibilidade de recursos, assim dispõe a Lei n. 10.520, no artigo 4º, *ipsis litteris*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;<sup>1</sup>

O Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a modalidade de pregão na forma eletrônica, diz o seguinte, conforme o artigo 44 que segue transcrito:

#### **Intenção de recorrer e prazo para recurso**

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.<sup>2</sup>

No mesmo sentido é o instrumento convocatório:

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm). Acesso em: 15/12/2022.

<sup>2</sup> BRASIL. **Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019**. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm#:~:text=D10024&text=Regulamenta%20a%20licita%C3%A7%C3%A3o%2C%20na%20modalidade,%C3%A2mbito%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm#:~:text=D10024&text=Regulamenta%20a%20licita%C3%A7%C3%A3o%2C%20na%20modalidade,%C3%A2mbito%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20federal). Acesso em: 15/12/2022.



---

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

---

10.2. Conforme previsto no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, através de formulário próprio do sistema eletrônico, explicitando sucintamente suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.<sup>3</sup>

Tendo em vista que a empresa apresentou a intenção de recurso de forma tempestiva, bem como apresentou as razões dentro do prazo estabelecido pelo pregoeiro, restam preenchidos os requisitos quanto à admissibilidade e, portanto, passa-se à análise no que diz respeito ao mérito.

### **2.2 QUANTO AO MÉRITO**

As razões de recurso, em suma, apontam que haveria, em tese, descumprimento das exigências do edital em relação às especificações técnicas, visto que não atenderiam ao que consta dos subitens 9.11.2 do edital e 4.2.6 do termo de referência.

Quanto ao subitem 9.1.2, trata-se da determinação genérica de que as especificações do edital devem ser todas atendidas, veja-se:

9.11.2. Comprovação do atendimento a todas as especificações contidas quanto aos equipamentos propostos, devendo serem descritas, pelos licitantes e comprovadas através de documentos emitidos pelo fabricante, tais como: catálogos, manuais, fichas de especificação técnica, páginas da internet impressas ou declaração do fabricante, onde o produto ou componente ofertado seja claramente descrito em forma visual e/ou escrita. Devem ser indicados todos os modelos de todos os produtos ofertados.

Ou seja, dispensa-se análise individualizada porque se vincula totalmente ao atendimento ou não do subitem 4.2.6. Em outras palavras, se as especificações forem atendidas, o item 9.11.2 será atendido, caso contrário, será violado.

---

<sup>3</sup> Vide instrumento convocatório.



---

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Quanto ao subitem 4.2.6, faz parte do item referente às características mínimas dos equipamentos, conforme transcrição que segue:

4.2. ITEM 2– Multifuncional Cor A4, com as seguintes características mínimas:

4.2.1. Tecnologia: Laser, Led ou Jato de Tinta Pigmentada;

4.2.2. Velocidade de impressão e cópia ISO/IEC: entre 20 a 30ppm em Mono e 20 a 25 em cor, A4 ou carta;

4.2.3. Funções: Impressão, Cópias e Digitalizações; 4.2.4. Impressão, cópia e digitalização frente e verso: automático;

4.2.5. Impressão e cópia: colorida;

**4.2.6. Linguagens de impressão Suportadas: PCL 5 ou 6;**

4.2.7. Resolução de impressão mínima de 600x600dpi;

4.2.8. Conexão porta padrão Ethernet RJ45 e uma porta USB 2.0;

4.2.9. Bandeja de entrada de papel com capacidade mínima: 250 folhas;

4.2.10. Bandeja multiuso de papel com capacidade mínima: 50 folhas;

4.2.11. Alimentador automático de documentos; 4.2.12. Suportar gramatura na bandeja padrão ou multiuso de no mínimo: 64 a 105 g/m<sup>2</sup>; 4.2.13. Redução e Ampliação - Cópia reduzida/ampliada (25% a 400%);

4.2.14. Compatível com os sistemas operacionais Windows, Linux e Mac;

4.2.15. Capacidade de suprimento monocromático de no mínimo 6.000 páginas mês e colorido de no mínimo 4.000 páginas;

4.2.16. Equipamentos novos, ou seminovos;

Conforme trecho sublinhado, o subitem trata das linguagens de impressão. A recorrida, por sua vez, apontou onde consta o protocolo de impressão nas especificações técnicas descritas no catálogo. Além disso, consta do processo análise técnica do Diretor da Tecnologia da Informação, o qual aponta que os equipamentos atendem ao que foi solicitado junto ao termo de referência.

Por fim, pontua-se que o artigo 41 da Lei n. 8.666/93 é claro ao determinar que a Administração se encontra estritamente vinculada ao edital, veja-se: *“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

À vista disso tudo, e principalmente pelo fato de que o responsável pela área técnica apontou que o produto atende às características editalícias, o recurso não merece provimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

---

### **3. CONCLUSÃO**

À vista do exposto, **OPINA-SE** pelo **CONHECIMENTO** do recurso, porquanto tempestivo e, quanto ao mérito, pelo **DESPROVIMENTO**.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

São João Batista, 11 de setembro de 2023.

*Eloísa CAPRARO*

**Eloísa Helena Capraro**  
**Assessora Jurídica**  
**OAB/SC 63.923**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**DECISÃO**

Processo Administrativo 0020.000004119/2023 – Selbetti Tecnologia S.A  
Processo Administrativo 0020.000004156/2023 – Copy Line Com. e Serviços Ltda  
Processo Licitatório 045/PMSJB/2023 – Pregão Eletrônico 018/PMSJB/2023

Adoto o parecer jurídico firmado como razão de **DECIDIR** pelo:

- a) **CONHECIMENTO** dos recursos, por quanto tempestivo;
- b) **DESPROVIMENTO** do recurso interposto junto ao processo administrativo 0020.000004119/2023 – Selbetti Tecnologia S.A;
- c) **MANTENHO** a decisão do pregoeiro pela habilitação da empresa Escrimate Comercial e Serviços de Informática Eireli;

Dê-se ciência à empresa requerente da presente decisão.

São João Batista, 12 de julho de 2023.

  
**Salvio Osmar Tonini**  
Secretário Municipal de Administração